

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a gratuidade e desconto proporcional para utilização de estacionamentos pelos idosos, e fixa providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- A utilização de estacionamentos pelos idosos proprietários de veículos automotores será gratuita ou com redução de 50% do valor cobrado.

§1º- Incluem-se, na determinação disposta no *caput*, os serviços de estacionamento, mesmo que terceirizados, os localizados dentro de diferentes lojas, centros comerciais, *shopping center*, casas de *shows*, cinemas, teatros, exposições, hospitais, bares, restaurantes, instituições bancárias e outros estabelecimentos.

§2º- Incluem-se, ainda, para efeito do disposto no *caput*, os serviços de *vallet*, quando prestados nos estabelecimentos dispostos no parágrafo anterior e seus congêneres.

§3º- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se *vallet* como o serviço de “leva e traz” veículos prestados por manobristas.

§4º- Excetuam-se do disposto no *caput* os estabelecimentos comerciais destinados exclusivamente para funcionarem como estacionamentos.

§5º- A gratuidade será destinada às pessoas com 70 (setenta) anos de idade ou mais, e o desconto de 50% do valor cobrado será concedido às pessoas com idade entre 60 (sessenta) e 69 (sessenta e nove)

anos de idade, desde que a renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

Artigo 2º- Para usufruir do benefício disposto nesta lei, a pessoa com mais de 60(sessenta) anos de idade deve, ao ingressar no local de estacionamento ou entregar seu automóvel para o manobrista, apresentar documento original de identidade válido, além do certificado de porte obrigatório da propriedade do veículo.

Parágrafo único- Para efeito do disposto no *caput*, entende-se como “documento válido de identidade” qualquer um dos seguintes: carteira de identidade, emitida pelos órgãos competentes, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, carteira de órgão ou associação de classe ou o passaporte dentro da validade.

Artigo 3º- Os efeitos do disposto nesta lei atingem os idosos proprietários de veículos automotores, conforme o disposto no artigo primeiro, desde que presentes no veículo, mesmo que não sejam os próprios condutores.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo que oferecer gratuidade e desconto proporcional na utilização de estacionamentos para os idosos proprietários de veículos automotores, que tanto fizeram pela sociedade e que hoje dependem da constante economia de seus recursos para viver uma velhice mais digna.

Cumpram um preceito básico da Constituição Federal, que em seus artigos 6º e 230, determinam:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

A proposição visa assegurar amparo aos idosos, de forma que os mesmos possam viver de maneira respeitável, e dignamente, sem o abandono a que são relegados costumeiramente.

A terceira idade é um momento em que esses senhores e senhoras deslocam-se com maior frequência para consultas médicas, momentos de lazer ou uma eventual compra

Impor o pagamento de estacionamento, especialmente nas áreas de domínio público, ainda que privadas, como lojas, *shopping center*, casas de *shows*, entre outras, é cometer uma enorme injustiça com essas pessoas, beneficiando-se de um lucro, ainda maior, em prejuízo certo de um grupo que, conforme já expusemos, tem carência de disponibilidade de recursos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS